Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17580/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11291/2017
PROTOCOLO	: 1825088
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16, DE 2017)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI – ME, 2-CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA – EPP, 3-MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME, 4-NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. – ME, 5-ODILON AQUINO DE SOUZA/ CHAVES CARIMBOS CRUZEIRO, 6-S. M. F. PERDOMO – ME;
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO, QUE SERÃO UTILIZADOS PELAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 488.472,95

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 16, de 2017), para a futura aquisição de materiais de expediente e pedagógico, que serão utilizados pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 15297/2017, peça n. 40), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 25611/2017 (peça 41), opinando *"pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 30, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 16, de 2017, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Aquidauana, por meio do **Pregão Presencial n. 30, de 2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 16, de 2017**;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC